SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65718 - DF (2021/0033641-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BERNARD DE SA GUEYLARD - DF028779 ELUZIENE LACERDA LIMA - DF021491 RAMON DANTAS MANHÃES SOARES - DF024113 HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - DF029585 THIAGO ARAÚJO LOUREIRO - DF028724
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Conquanto seja reconhecido o cabimento do mandado de segurança contra a decisão que converte o agravo de instrumento em retido, convém destacar que a impetração está condicionada à demonstração de teratologia, por ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes.

3. No caso dos autos, deve ser mantido o acórdão denegatório do mandado de segurança, porquanto não se nota teratologia na decisão de conversão.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA32484254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/05/2022 18:20:34
Código de Controle do Documento: 662c193e-6a39-49d9-8310-7725205c2266

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65718 - DF (2021/0033641-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS	:	ELUZIENE LACERDA LIMA - DF021491
		RAMON DANTAS MANHÃES SOARES - DF024113
		HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - DF029585
		THIAGO ARAÚJO LOUREIRO - DF028724
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Conquanto seja reconhecido o cabimento do mandado de segurança contra a decisão que converte o agravo de instrumento em retido, convém destacar que a impetração está condicionada à demonstração de teratologia, por ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes.

3. No caso dos autos, deve ser mantido o acórdão denegatório do mandado de segurança, porquanto não se nota teratologia na decisão de conversão.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra decisão que negou provimento a recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE RELATOR CONVERTENDO EM RETIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973, ARTIGO 527, INCISO II. DECISÃO AGRAVADA INSUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. LEGITIMIDADE DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO NA FORMA RETIDA. ORDEM DENEGADA.

A parte recorrente sustenta, em síntese (fls. 1873/1887):

Documento eletrônico VDA32274278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/04/2022 16:21:07
Código de Controle do Documento: 2a40f26d-7fef-42a1-b291-219b1d39521b

Em suma, a suposta ausência de teratologia do r. decisum, alvo do writ, foi fundamentada exclusivamente no fato de existir ação em curso, em que se discute a "culpa da Siemens pela inexecução do contrato". Entretanto, o posicionamento externado pelo julgador monocrático, que acabou por ignorar, por completo, o perigo de lesão grave e de difícil reparação, em desfavor da ECT, não deve prevalecer.

Veja-se, de antemão, que o que se pretende no presente momento, mediante o provimento do Recurso Ordinário, é apenas e tão somente a reforma da decisão que converteu o Agravo de Instrumento nº 0053701-85.2012.4.01.0000/DF em Retido.

Na prática, a manutenção da decisão de conversão do Agravo de Instrumento n° 0053701-85.2012.4.01.0000/DF em Agravo Retido, que está sendo mantida pela negativa de provimento do Recurso Ordinário, implica na manutenção da decisão judicial proferida nos autos do processo principal n° 0005278-84.2009.4.01.3400 que deferiu "a medida cautelar, nos termos do art.273, § 7° do CPC, para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança de valores insertos na Carta n° 06762/2012-NF/CECOM, no montante de R$ 6.767.622,65, bem como de quaisquer atos de cobrança relativos ao Contrato n° 13.222/2005".

Ou seja, a r. decisão objeto do Agravo de Instrumento n 0053701-85.2012.4.01.0000, que posteriormente foi convertido em Agravo Retido, mantém a impossibilidade da ECT de exercer o seu PODER-DEVER de cobrar a multa já aplicada, bem como de aplicar demais multas proveniente do contrato, tornando o próprio contrato ineficaz. Nesse passo, esperar o deslinde do processo judicial, que sequer possui qualquer previsão de desfecho e já tramita há quase 15 anos, sem prolação de sentença, é ignorar, por completo, o Contrato assinado entre as partes, bem como ferir um dos princípios basilares do direito, qual seja, a autonomia da vontade, na medida que todas as penalidades aplicadas estavam descritas no contrato.

Impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, pelo não provimento do agravo interno (fls. 1891/1893).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

Como afirmado na decisão agravada, conquanto seja reconhecido o cabimento do mandado de segurança contra a decisão que converte o agravo de instrumento em retido, convém destacar que a impetração está condicionada à demonstração de teratologia, por ilegalidade ou abuso de poder.

A respeito, dentre outros: AgInt no RMS 65.836/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, DJe 16/02/2022; AgInt no MS 27.637/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 01/09/2021, DJe 13/09/2021; AgInt no RMS 53.643/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 12/09/2017, DJe 16/11/2017.

No caso dos autos, o acórdão denegatório do mandado de segurança está apoiado na

Documento eletrônico VDA32274278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/04/2022 16:21:07
Código de Controle do Documento: 2a40f26d-7fef-42a1-b291-219b1d39521b

seguinte fundamentação:

> De fato, a autoridade apontada coatora, vislumbrando a conformação, na espécie, da hipótese prevista na norma cogente do art. 527, II, da legislação processual civil então vigente - "Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como, nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida," -postergou, apenas, para análise quando do julgamento da Apelação, a apreciação do Agravo de Instrumento interposto pela então requerida, ora impetrante, à decisão de primeiro grau, que, em juízo de cognição sumária próprio do exame de pedido de tutela cautelar de urgência, suspendera, de modo a evitar o esvaziamento do objeto da Ação originária, pretendendo apurar a culpa pela inexecução de contrato, a exigibilidade das penalidades previstas para o caso de descumprimento do acordo.
>
> Assim, estando judicializada a aferição da responsabilidade pela inexecução do contrato, em demanda processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, verifico que o ato ora impugnado, longe de ser teratológico ou ilegal, mostra-se ponderado e razoável na medida em que postergou, apenas, para momento futuro, dada a não demonstração de risco de lesão grave e de difícil reparação à agravante, o recurso manejado contra a suspensão cautelar da deflagração da cobrança das sanções e indenizações a serem aplicadas em desfavor da parte que vier a ser declarada culpada pelo descumprimento do ajuste.

De fato, não há qualquer teratologia, “na medida em que a verificação da culpa da Siemens pela inexecução do contrato em foco encontra-se judicializada em outro processo, de cognição exauriente, inclusive mediante realização de prova pericial noticiada, sendo prudente, portanto, o seu aguardo”.

Essa conclusão, inclusive, foi externada por ocasião do julgamento do RMS 58.211/DF, assim ementado:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. ARTIGO 527, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRECEDENTES.
>
> 1. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado contra decisão que, no bojo de ação ordinária, determinou a conversão em retido de agravo de instrumento em retido manejado contra a decisão que determinou a suspensão do procedimento administrativo objetivando aplicar à SIEMENS penalidade de impedimento de contratar com a ECT, vez que instaurado em razão da inexecução do mesmo contrato que constitui objeto da ação ordinária em que as mesmas partes se controvertem em torno dessa questão.
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que é cabível mandado de segurança contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido, na medida em que a legislação processual vigente à época dos fatos é expressa em assentar que tal decisão não comporta recurso (artigo 527, II, parágrafo único, do CPC/73).
>
> 3. Contudo, a impetração do mandamus só é cabível nos casos em que

Documento eletrônico VDA32274278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/04/2022 16:21:07
Código de Controle do Documento: 2a40f26d-7fef-42a1-b291-219b1d39521b

ficar demonstrada que a decisão é teratológica, passível de causar dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, no caso de ofender o ordenamento jurídico, o que não se vislumbra no caso dos autos, na medida em que a verificação da culpa da Siemens pela inexecução do contrato em foco encontra-se judicializada em outro processo, de cognição exauriente, inclusive mediante realização de prova pericial noticiada, sendo prudente, portanto, o seu aguardo.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 58.211/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 21/11/2019)

No contexto, portanto, deve ser mantida a decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32274278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/04/2022 16:21:07
Código de Controle do Documento: 2a40f26d-7fef-42a1-b291-219b1d39521b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 65.718 / DF

Número Registro: 2021/0033641-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00052788420094013400 00537018520124010000 10021158420154010000 200934000053309

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS	: ELUZIENE LACERDA LIMA - DF021491
	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES - DF024113
	HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - DF029585
	THIAGO ARAÚJO LOUREIRO - DF028724
	RAPHAEL BERNARD DE SA GUEYLARD - DF028779
RECORRIDO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS	: RAPHAEL BERNARD DE SA GUEYLARD - DF028779
	ELUZIENE LACERDA LIMA - DF021491
	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES - DF024113
	HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - DF029585
	THIAGO ARAÚJO LOUREIRO - DF028724
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA32469148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 03:05:20
Código de Controle do Documento: 785b6362-38b0-43db-8024-92a8241ceee9

Brasília, 17 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32469148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 03:05:20
Código de Controle do Documento: 785b6362-38b0-43db-8024-92a8241ceee9